

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.786, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O ilustre autor propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, o acréscimo de um § 5º ao art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, que *"dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente"*, com a seguinte redação:

"Art. 70

....."

§ 5º O auto de infração ambiental será instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, salvo em caso de excepcionalidade devidamente comprovada, quando será acompanhado de relato circunstanciado do ocorrido".

O insigne autor justifica a proposição, argumentando que *"quando o agente público erra, por eventual falha ou dolo, muitas vezes o particular não tem meios para provar que não deveria ter sofrido a penalidade, porque não cometeu a infração, restando-lhe apenas, como forma de defesa, contraditar a fé pública do agente"*.



A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.605, de 1998, comumente chamada de Lei de Crimes Ambientais, foi regulada, no que diz respeito às infrações e sanções administrativas, pelo Decreto nº 6.514, de 2008, que, no seu art. 98, assim estabelece:

*Art. 98. O **auto de infração**, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o **relatório de fiscalização** e o documento de comprovação da ciência do autuado serão encaminhados ao setor competente para o processamento da autuação ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022).*

*Parágrafo único. O **relatório de fiscalização** será elaborado pelo agente autuante e conterá: (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019)*

I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019)

II - o registro da situação por fotografias, imagens de satélite, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova; (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023) (negritamos).



Em seu projeto de lei, ao propor que o auto de infração ambiental seja instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, o ilustre autor evidentemente confunde **auto de infração** com **relatório de fiscalização**, que são dois documentos distintos (conforme os incisos III e XXI do art. 6º da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO nº 1, de 12 de abril de 2021), apesar de andarem quase sempre juntos:

III – Auto de infração ambiental: documento destinado à descrição clara e objetiva da infração administrativa ambiental constatada, no qual constam a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a sanção cabível;

XXI – Relatório de fiscalização: documento administrativo que integra ou precede a abertura do processo administrativo ambiental sancionatório, contra o autuado pela prática de infração ambiental, por meio do qual o agente ambiental federal relata as evidências de autoria, de materialidade e o nexo causal entre a conduta descrita e o fato típico administrativo imputado ao infrator que incorreu na violação à legislação ambiental, fundamentando a imposição das sanções legalmente previstas, indicando as eventuais circunstâncias, o elemento subjetivo verificado na conduta, atenuantes ou agravantes, devendo, ainda constar todos os elementos probatórios colhidos e a individualização de objetos, instrumentos e petrechos relacionados à constatada prática da infração ambiental;

Como visto, segundo a redação atual, no auto de infração devem constar apenas a descrição da infração administrativa, as normas infringidas e a sanção cabível. Já no relatório de fiscalização, sim, é que devem constar as demais informações, incluindo fotografias, imagens de satélite, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova.

Ademais, os dois documentos emergem em tempos distintos: enquanto o auto de infração é lavrado quando da comunicação da infração



ambiental ao autuado, o relatório de fiscalização é emitido posteriormente, uma vez que exige do agente ambiental tempo suficiente para que possa reunir todos os elementos necessários ao bom andamento do processo administrativo ambiental sancionatório, possibilitando, assim, a ampla defesa do autuado.

Dessa forma, obrigar a que o auto de infração já venha acompanhado dos elementos instrutórios previstos na proposição ora em análise é colocar o carro na frente dos bois, não só por, na prática, não haver tempo útil para tal, como também porque isso poderia inviabilizar a própria razão de ser do documento, qual seja, o de comunicar ao autuado a ocorrência da infração ambiental.

Obviamente, ao longo do processo administrativo que daí se originará e do qual constarão *“o auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e o documento de comprovação da ciência do autuado”* (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), este terá assegurado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o que já é previsto no próprio art. 70 da Lei de Crimes Ambientais, em seu § 4º, segundo o qual *“as infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório”*.

Por fim, acerca da hierarquia das normas, há ainda a ponderar que o estabelecimento de procedimentos deve, em tese, ser deixado para o nível infralegal, por estarem eles sujeitos a maiores modificações ao longo do tempo e por serem mais facilmente alteráveis do que no nível legal. Assim, quanto às normas aqui analisadas, é mais prudente que a especificação dos elementos que devem constar no relatório de fiscalização (e não no auto de infração, sublinhe-se mais uma vez) seja feita ao nível do Decreto nº 6.514/2008, e não da Lei de Crimes Ambientais, pelas razões anteriormente expostas.

Em face do exposto, e solicitando vênias ao nobre autor, voto pela **rejeição do Projeto de Lei nº 5.786, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado AMOM MANDEL
Relator

2023-20327

Apresentação: 12/12/2023 17:13:58.323 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5786/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235103632200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

